CONCLUSÃO

Em 14/11/2013 17:23:39, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0010133-04.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Joana Gimberta Oliveira Alves

Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Joana Gimberta Oliveira Alves move ação em face de Banco

do Brasil S/A, dizendo que deixou o seu aparelho celular no interior da agência do réu, no balcão dos caixas, logo depois de ser atendida. Assim que deixou a agência notou a ausência do aparelho e retornou à agência e todos ali alegaram não ter visto o aparelho. Avisou os funcionários bancários sobre o que lhe acontecera, os quais não lhe deram a devida atenção. Foi ignorada praticamente por esses funcionários e até ridicularizada, sofrendo danos morais. O valor do aparelho celular é de R\$ 759,00, que pretende receber a título de indenização por danos materiais, pleiteando ainda a condenação do réu a lhe pagar R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 15/26. O réu foi citado.

Debalde a tentativa de conciliação de fl. 32. O réu contestou às fls. 33/70 dizendo que a agência bancária não estava aparelhada com câmeras e seria impossível apurar se e onde a autora deixou o aparelho e quem eventualmente o furtou. Não há prova de que o celular exista e pertencia à autora. O boletim de ocorrência não faz prova de que a autora era titular desse aparelho. Não causou dano moral algum à autora. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 96/99 e fls. 104/108. Prova oral às fls. 114/116.

Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos (fl. 113).

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora contou para a testemunha Fernanda (fl. 116): "que tinha um celular Motorola, foi à agência do réu e atendida no caixa e, por distração, esqueceu esse aparelho no guichê do caixa; foi para a parte superior do estabelecimento para ser atendida quanto a um outro serviço bancário e aí se lembrou de ter esquecido o celular no caixa, retornou para apanhá-lo, mas o aparelho já havia sumido". Consta também de fl. 115 que a testemunha Mariana "não viu a autora portando celular na agência bancária; ... a autora foi falar com o caixa o qual disse não ter visto celular algum".

A autora registrou os fatos através do boletim de ocorrência de fls. 20/21 e contou à autoridade policial: "recorda-se de ter colocado seu celular em cima do balcão, enquanto aguardava o término do atendimento;. saiu do local e estava subindo as escadas quando se deu conta de que havia esquecido seu aparelho celular no balcão; voltou após uns dois minutos e o aparelho não mais estava onde o deixara; perguntou para o funcionário do caixa e este respondeu não ter visto o seu celular".

O retorno da autora ao balcão dos caixas foi imediato depois de ter percebido que deixara o aparelho sobre aquele local, e não mais o encontrou, e prontamente passou a indagar dos funcionários sobre o sumiço do aparelho celular. Sem dúvida que a autora merece credibilidade na informação de que era a titular desse aparelho e que efetivamente, por distração, deixou-o sobre o balcão dos caixas e que na sequência, ao retornar, constatou o seu desaparecimento. É fato que nenhum funcionário colocou sob suspeita a versão da autora. Indiferente se esta já não tem nota fiscal da compra desse aparelho. Considerável parte dos consumidores não cuida de manter guardada a nota fiscal de aquisição. Incontroverso que a autora esteve no dia 16.4.2013, na agência bancária do réu (fl. 18). A seriedade de seu relato está corroborada não só pelo boletim de ocorrência de fls. 20/21, como também pelos testemunhos de fls. 114/115.

A própria agência bancária solicitou da autora cópia do B.O. e dos documentos para tentarem um acordo visando ao ressarcimento do celular (fl. 114). Esse fato é por demais relevante quanto à fundada queixa da autora de que esqueceu seu celular dentro do banco e ainda se encontrava no interior da agência quando deu falta do aparelho, retornou para apanhá-lo e constatou seu sumiço. Sua reação foi contada pela testemunha de fl. 115.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O réu não mantém naquela agência câmeras para documentar as possíveis múltiplas intercorrências, apesar de se tratar de uma agência de grande fluxo de pessoas. As câmeras se constituiriam numa razoável ferramenta para detectar problemas semelhantes ao acontecido com a autora. Essa falha do réu, na segurança de seus clientes, complementa a certeza de que a autora efetivamente teve o seu aparelho celular apropriado injustamente por terceira pessoa, dentro daquela agência. O valor do celular apontado pela autora mostra-se compatível com produtos do gênero: R\$ 759,00. O réu terá que lhe ressarcir esse valor, com correção monetária desde o fato ilícito, juros moratórios de 1% ao mês também da data do ilícito.

No que diz respeito à indenização por danos morais, verifico que a autora não foi atingida em sua dignidade. Referido fato não pode ser catalogado como ofensivo aos seus direitos de personalidade, pois a tanto seria contribuir para a banalização do dano moral. A autora foi vítima de um simples embaraço, algo que acontece com certa frequência no mundo social, mas que se enquadra como fato relativamente simples, sem repercussão mais forte no "animismo" da pessoa. Não ocorreu dano moral daí ser indevida a indenização.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora, R\$ 759,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 16.4.2013. Cada parte arcará com o custo de seu advogado, mesmo porque houve recíproca sucumbência, já que o pedido de indenização por danos morais é julgado IMPROCEDENTE. Custas processuais "pro rata", mas a autora delas está isenta, pois é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetue o bloqueio de ativos (artigo 655-A, do CPC). Na sequência, intime-se o réu para os fins do § 1º, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA